



PORTARIA Nº 767, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre regras gerais acerca das atribuições, da composição e do funcionamento da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF), responsável por subsidiar a elaboração, pela Secretaria do Tesouro Nacional, das normas gerais relativas à consolidação das contas públicas referidas no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

A **SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 244, de 16 de julho de 2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e no art. 32 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017;

Considerando que a consolidação das contas dos entes da Federação de que trata o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, requer a padronização de plano de contas, classificação orçamentária de receitas e despesas públicas, e relatórios e demonstrativos no âmbito da União, estados, Distrito Federal e municípios, notadamente os previstos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, **RESOLVE**:

Art. 1º As regras gerais acerca das atribuições, da composição e do funcionamento da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF), responsável por subsidiar a elaboração, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF), das normas gerais relativas à consolidação das contas públicas referidas no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, constam desta Portaria.

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º A CTCONF possui as seguintes atribuições:

I - analisar e elaborar diagnósticos e estudos, visando à harmonização de procedimentos contábeis com vistas à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual, bem como dos demonstrativos fiscais previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e nos arts. 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - apreciar alterações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), propostas pelo órgão central de contabilidade da União, visando às suas atualizações permanentes;

III - propor a edição de instruções de procedimentos contábeis e de interpretações técnicas da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como o aprimoramento das já existentes;

IV - examinar e propor aprimoramentos às proposições de legislação e demais normas relativas às atribuições da CTCONF;

V - propor normas e procedimentos de transparência da gestão fiscal e sistematização contábil referentes aos incisos II e III do § 1º, e dos §§ 2º e 5º e 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

VI - proporcionar o compartilhamento de experiências e propor práticas recomendadas relativas à temática de custos aplicados ao setor público, com vistas à sua efetiva utilização no âmbito dos entes da Federação conforme determina o § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - elaborar e atualizar o seu regimento interno; e

VIII - desenvolver outras funções relacionadas à harmonização de conceitos e procedimentos contábeis e de relatórios e demonstrativos fiscais que lhe sejam designadas pela coordenação da CTCONF.

Art. 3º A CTCONF tem caráter técnico e consultivo, manifestando-se através de recomendações consignadas em atas, e deve nortear-se pelo diálogo permanente, tendente a reduzir divergências e duplicidades, em benefício da transparência da gestão contábil e fiscal, da racionalização de custos nos entes da Federação e do controle social.

Parágrafo único. A CTCONF subsidiará com suas recomendações a edição de atos da competência transitória do órgão central de contabilidade da União conferida pelo disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O pleno da CTCNF é composto por 31 (trinta e um) membros distribuídos da seguinte forma:

I - Subsecretário de Contabilidade Pública da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (SUCON/STN/MF), que exercerá a coordenação da CTCNF, tendo como suplente o Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCNF/STN);

II - 5 (cinco) representantes do Poder Executivo Federal, sendo:

a) 3 (três) indicados pelos Subsecretários da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF);

b) 1 (um) indicado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG);

c) 1 (um) indicado pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU).

III - 6 (seis) representantes dos estados e do Distrito Federal, sendo:

a) 5 (cinco) indicados pelo Grupo de Gestores de Finanças Estaduais do Conselho Nacional de Política Fazendária (GEFIN/CONFAZ);

b) 1 (um) indicado pelo Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI).

IV - 4 (quatro) representantes dos municípios, sendo:

a) 2 (dois) indicados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF);

b) 1 (um) indicado pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM);

c) 1 (um) indicado pela Associação Brasileira de Municípios (ABM), pela Frente Nacional dos Prefeitos (FNP) ou pelas entidades mencionadas nas alíneas “b” e “a” deste inciso, nesta ordem;

V - 1 (um) representante do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

VI - 1 (um) representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

VII - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo da União, sendo:

- a) 1 (um) indicado pela Câmara dos Deputados, dentre as consultorias temáticas; e
- b) 1 (um) indicado pelo Senado Federal, dentre as consultorias temáticas.

VIII - 2 (dois) representantes indicados pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

IX - 6 (seis) representantes dos tribunais de contas dos estados e do Distrito Federal, sendo:

a) 3 (três) indicados pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON);

b) 3 (três) indicados pelo Instituto Rui Barbosa (IRB).

X - 1 (um) representante dos tribunais de contas dos municípios e municipais indicados pela Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM);

XI - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

XII - 1 (um) representante convidado pela Secretaria do Tesouro Nacional dentre acadêmicos de notório saber.

§ 1º Para cada membro titular, as entidades poderão indicar 1 (um) assessor técnico, o qual terá direito à voz mas não terá direito a voto, e também representará as entidades previstas no *caput* na qualidade de suplente, sendo que, neste caso, estaria habilitado ao voto somente no caso de ausência do titular.

§ 2º Com exceção dos membros titulares constantes do inciso I e da alínea “a” do inciso II, o mandato dos membros titulares e assessores técnicos da CTCONF será de 3 (três) anos, prorrogável a critério das entidades às quais representam.

§ 3º Os membros da CTCONF serão indicados entre cidadãos brasileiros de reputação ilibada que detenham notórios conhecimentos contábeis, econômicos, financeiros, jurídicos e/ou em administração pública, e que tenham experiência profissional e/ou formação acadêmica compatível com esses conhecimentos.

§ 4º Todos os membros titulares e seus respectivos assessores técnicos que representem as instituições referidas no *caput* deste artigo deverão ser indicados, preferencialmente, dentre servidores públicos, salvo nos casos de associações, conselhos e institutos de natureza privada, os quais poderão participar por meio de um de seus membros titulares ou de pessoa capaz de representar a respectiva entidade civil.

Art. 5º As entidades que estejam representadas no pleno da CTCONF poderão, justificadamente e excepcionalmente, solicitar, por meio de ofício à SUCON/STN, a substituição de um ou mais membros ou assessores técnicos que foram indicados pelas mesmas, observando-se a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à próxima reunião agendada.

Parágrafo único. Em casos de substituição de um ou mais membros ou assessores técnicos indicados pelas instituições representadas na CTCONF, os novos indicados concluirão o termo do mandato em curso.

Art. 6º A Secretaria do Tesouro Nacional se reserva ao direito de proceder ao desligamento de um ou mais membros que não comparecerem a 2 (duas) reuniões consecutivas ou, ainda, a 3 (três) alternadas a cada 6 (seis) reuniões realizadas, e que não tiverem sido representados pelos seus suplentes.

§ 1º Os membros titulares que forem desligados na forma do *caput* não poderão revestir-se da condição de membro titular ou assessor técnico da CTCONF por um período mínimo de 1 (um) ano, a contar do desligamento.

§ 2º A comprovação de presença à reunião dar-se-á somente se o membro titular ou seu respectivo suplente comparecer, no mínimo, a 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total, mediante aferimento por mecanismos de controle de presença na forma do regimento interno.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO

Art. 7º A coordenação da CTCONF é privativa da Subsecretaria de Contabilidade Pública (SUCON/STN), à qual compete:

- I - convocar e coordenar as reuniões da CTCONF;
- II - elaborar e distribuir a pauta aos membros da CTCONF, acompanhada do resumo técnico dos principais pontos a serem abordados em cada tema;
- III - elaborar e disponibilizar em meio eletrônico de amplo acesso público, quando for o caso, o material contendo as proposições e demais matérias objeto de apreciação;
- IV - divulgar a lista de convidados homologados, até 15 (quinze) dias antes de cada reunião em meio eletrônico de amplo acesso público;
- V - registrar os debates das reuniões da CTCONF, bem como elaborar e manter em arquivo as atas respectivas;
- VI - providenciar a divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, das atas das reuniões e dos demais documentos discutidos na CTCONF, inclusive atos de competência do órgão central de contabilidade da União;
- VII - subsidiar os membros com informações, estudos e dados técnicos referentes à matéria a ser apreciada;
- VIII - promover os trabalhos administrativos necessários ao funcionamento da CTCONF; e
- IX - receber, preparar, dar tramitação, expedir e arquivar documentação relativa à CTCONF.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º As regras relativas ao funcionamento da CTCONF deverão ser objeto de regimento interno, observadas as regras gerais desta Portaria.

§ 1º Cabe ao pleno da CTCONF deliberar e aprovar o seu regimento interno, admitida a abstenção.

§ 2º O pleno da CTCONF poderá se reunir com composição parcial, cabendo à sua Coordenação, em conformidade com as disposições regimentais, validar o quórum de representantes na reunião.

§ 3º O posicionamento técnico da CTCONF, de caráter consultivo, deverá ser consignado em ata e deliberado por maioria simples, em reunião que contará com a maioria absoluta dos seus membros, permitida abstenção.

§ 4º Os membros titulares e os seus respectivos assessores técnicos poderão participar conjuntamente da reunião, sendo que estes últimos somente terão direito a voto na ausência do titular.

§ 5º Poderão participar da CTCONF, convidados, sem direito a voto, desde que tenham manifestado interesse em participar e cuja inscrição tenha sido homologada pela Coordenação da CTCONF.

Art. 9º A CTCONF estabelecerá o cronograma de reuniões ordinárias, que deverão realizar-se, preferencialmente, 2 (duas) vezes por ano.

§ 1º A CTCONF poderá reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação da Coordenação, observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a realização da reunião.

§ 2º As reuniões poderão ser realizadas à distância por meio de equipamentos de transmissão de som e imagem, mediante convocação da Coordenação da CTCONF.

§ 3º A STN/MF não arcará com os custos de deslocamento e estadia dos membros titulares ou assessores técnicos, bem como dos demais participantes, salvo em casos excepcionais a critério da Coordenação da CTCONF.

Art. 10. Conforme o disposto no § 3º do art. 3º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, poderão ser criados Subgrupos de Estudos de Procedimentos Contábeis e Fiscais no âmbito da CTCONF, coordenados pela SUCON/STN, assegurando a participação dos entes federativos no processo de revisão e aperfeiçoamento do MCASP e do MDF e na elaboração das instruções de procedimentos contábeis e interpretações técnicas da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os editais de chamamento para os subgrupos referidos no *caput* deverão prever, dentre outras informações, o objetivo, a metodologia, os critérios de seleção dos integrantes, o calendário de encontros, os produtos esperados e o prazo final de conclusão dos trabalhos.

§ 2º Os subgrupos poderão ser constituídos por participantes diversos dos membros titulares ou assessores técnicos da CTCONF.

§ 3º A STN/MF não arcará com os custos de deslocamento e estadia dos integrantes dos subgrupos referidos no *caput* deste artigo, salvo em casos excepcionais a critério da Coordenação da CTCONF.

§ 4º Para o andamento dos trabalhos dos subgrupos poderão ser disponibilizadas ferramentas oficiais de discussão via *internet* a serem definidas pela Coordenação da CTCONF.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as seguintes Portarias:

I - Portaria STN nº 510, de 28 de agosto de 2014;

II - Portaria STN nº 511, de 28 de agosto de 2014.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI